

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PROCESSO 1639/74
INTERESSADO - CECÍLIA CHRISTINA SACHSE
ASSUNTO - Equivalência de estudos

PROCESSO CEE Nº 1639/74

PARECER CEE-Nº 1852/74

RELATORA - Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTO HAIDAR
PARECER Nº 1852/,CPG; Aprovado em 7/8/74; Comun. ao Pleno
em 21/8/74. (Proc. 1639/74)

São Paulo, 07 de agosto de 1974
a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Relatora

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: CECÍLIA CHRISTINA SACHSE, filha de GERMANO RE-
NÊ SACHSE e de dona ELFRIEDE GERTRUD KOHLEISEN SACHSE, nascida em
São Paulo, Capital, a 14 de junho de 1957, domiciliada e residente
à Rua B nº 56, nesta Capital, tendo realizado estudos na Escola Hi-
gienópolis, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível
em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpri-
dos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

- 1 - curso primário, com 5 séries, na Escola Higienópolis, em São Paulo;
- 2 - curso ginásial, com 4 séries, na escola Higienópolis, tendo estudado: Português (4 séries), Alemão (4 séries), índios (4 séries), Educação Moral e Cívica (2 séries), Organização Social Política (1 série), História Geral (4 séries), História do Brasil (4 séries), Geografia Geral (3 séries), Geografia do Brasil (1 série), Matemática (1 série), Álgebra (3 séries), Geometria (4 séries;-), Física (3 séries), Química (5 séries), Biologia (4 séries), Desenho (2 séries), Pintura (1 série), Canto (4 séries), Trabalhos Manuais (4 séries), História da Arte (1 série), Estenografia (1 série), Educação Física (4 séries).

A documentação escolar apresentada atende às exigências da Resolução CEE-nº 19/65.

2- FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo na Resolução CEE-nº 19/65 e na jurisprudência deste Conselho.

II - CONCLUSÃO

À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por CECÍLIA CHRISTINA SACHSE, na Escola Higienópolis, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos em escolas integrantes do sistema brasileiro de ensino ao nível de conclusão da 8ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 1ª série do segundo grau.

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto da Nobre Conselheira.

Presentes os Nobres Conselheiros: ANTONIO DELORENZO NETO, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR, THEREZINHA FRAM.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 1974

a) Conselheiro ANTÔNIO DELORENZO NETO

Presidente em exercício